LEI Nº 1.839, DE 26 DE MARÇO DE 2001.

"Altera dispositivos da Lei nº 819, de 21 de dezembro de 1983 e dá outras providencias."

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 69 da Lei nº 819 de 21 de dezembro de l983, modificado pelo artigo 1º da Lei 1.106, de 27 de dezembro de 1989 e pelo artigo 1º da Lei 1.205, de 30 de dezembro de 1991, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 69. Ao sujeito passivo que não recolher os tributos ou o valor da parcela devida no prazo fixado, ou que descumprir qualquer obrigação legal será aplicada multa, calculada com base da Unidade Fiscal Padrão de Ipatinga –UFPI, no valor do tributo ou no preço do serviço:

I - Sujeitar-se-ão a multa de 01 (uma) UFPI vigente na data em que ocorrer a autuação, as seguinte infrações:

a) por deixar, a pessoa física ou jurídica, de se inscrever ou de comunicar, na forma e prazo previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do Cadastro Mobiliário ou Imobiliário de Contribuintes, inclusive o encerramento de atividades;

b) por deixar de comunicar a inexistência de receita tributável no prazo previsto para o recolhimento do tributo;

c) por emitir documento:

01) em número de vias inferior ao exigido;

02) dando às vias destinação diversa das indicadas nas mesmas;

03) fora da seqüência cronológica e/ou numérica;

04) com numeração e série em duplicidade;

05) destinando a tomadores diferentes as vias de um mesmo documento fiscal;

06) sem estar o contribuinte devidamente cadastrado no órgão fazendário;

07) com endereço diverso do estabelecimento prestador;

08) sem comunicar o Fisco, na forma e prazos previstos na legislação municipal, as alterações de dados cadastrais, inclusive o encerramento das atividades;

09) após a data limite para utilização;

10) de forma inelegível ou com rasuras;

11) confeccionado sem autorização do órgão fazendário;

12) dado como extraviado, desaparecido ou inutilizado.

d) por deixar a pessoa física ou jurídica:

01) de se inscrever ou de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do Cadastro Mobiliário ou Imobiliário de Contribuintes, inclusive o encerramento das atividades;

02) de apresentar, no prazo e forma regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades a que se refere o § 4º do art. 192;

03) de escriturar livro fiscal na forma e prazos regulamentares;

04) de emitir documento fiscal que comprove o início da relação jurídico-tributária entre o tomador e o usuário do serviço, na forma e prazos regulamentares;

05) de apresentar, no prazo e forma regulamentares, declaração de bens transmitidos ou cedidos, para enfeito de incidência do Imposto de Transmissão de Bens por Ato Oneroso Inter- vivos;

06) de apresentar ao Fisco o documento relativo à venda de imóvel de sua propriedade beneficiado pela imunidade ou isenção;

07) por livro ou tipo de documento: escriturar livro fiscal de forma ilegível ou com rasuras;

08) por livro ou tipo de documento: deixar de reconstituir, na forma e prazo regulamentares a escrituração fiscal;

09) por livro ou tipo de documento: não manter arquivados, pelo prazo de cinco (5) anos, livro ou documento fiscal;

10) por livro ou tipo de documento: imprimir ou mandar imprimir documento hábil em desacordo com o modelo aprovado, exceto os previstos em despachos concessórios de regime especial;

II - Sujeitar-se-ão a multa de 05 (cinco) UFPI; vigente na data em que ocorrer a autuação as seguintes infrações por livro ou tipo de documento:

a) imprimir ou mandar imprimir documento fiscal sem autorização da repartição fazendária;

b) não publicar ou deixar de comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares a ocorrência de inutilização ou extravio de livro ou documento fiscal;

c) por imóvel, por deixar o responsável por loteamento ou incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à compra e venda;

III - Sujeitar-se-ão a multa de 07 (sete) UFPI, vigente na data em ocorrer a autuação as seguintes infrações:

a) embaraçar ou impedir ação do Fisco;

b) desacatar agente do Fisco no desempenho de suas funções;

c) registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

d) por não possuir ou deixar de exibir livro, documento ou outro elemento, quando solicitado pelo Fisco;

e) por deixar de cumprir normas previstas em despacho concessório de regime especial;

f) para cada informação ou documento inexato ou inverídico fornecido ou apresentado ao Fisco, limitado a 05 (cinco) UFPI por ação fiscal;

g) para cada guia de imposto cuja autenticação bancária tenha sido falsificada, limitado a 05 (cinco) UFPI por ação fiscal.

IV - Serão punidas com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo omitido ou devido, nunca inferior a 10 (dez) UFPIs, calculadas com base no valor do tributo atualizado monetariamente:

a) pelas infrações de:

01) escriturar os livros fiscais com dolo, fraude ou simulação;

02) consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

03) consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

04) por qualquer omissão de receita, definida neste artigo.

b) pelo recolhimento intempestivo do tributo, em se tratando de recolhimento espontâneo:

01) de 2% (dois por cento) do valor do tributo, se quitado até o 30º(trigésimo) dia após a data de vencimento;

02) de 10% (dez por cento) do valor do tributo, se quitado a partir do 31º(trigésimo primeiro) dia após a data de vencimento;

c) havendo ação fiscal homologatória a multa será de 30% (trinta por cento) do valor do tributo atualizado monetariamente sendo reduzida a:

01) 15% (quinze por cento), se for quitado no prazo para interposição de reclamação ou defesa, contado da data da notificação do crédito tributário;

02) 20% (vinte por cento), se parcelado no prazo previsto para interposição de reclamação ou defesa, contado da data da notificação do crédito tributário;

03) 25% (vinte e cinco por cento), se quitado ou parcelado antes de ajuizada a ação para cobrança do crédito tributário.

V - Serão punidas com multas calculadas com base no preço do serviço atualizado monetariamente:

a) deixar de emitir Nota Fiscal de Serviço, na forma do regulamento: multa de 40% (quarenta por cento) calculada sobre o valor do serviço prestado;

b) emitir ingresso para entrada em evento de diversão pública, sem prévia autorização da repartição fiscal: multa de 40% (quarenta por cento) calculada sobre o preço do ingresso.

§ 1º Para cada ação fiscal, as infrações descriminadas nos números de 1 a 12 da alínea "C" do inciso I deste artigo, a multa será calculada tomando-se o valor de uma UFPI, para cada documento emitido, ficando limitada a 05 (cinco) UFPI por ação fiscal.

§ 2º Para cada ação fiscal as infrações discriminadas nos números 03 e 04 da alínea "d" do inciso II deste artigo, a multa será calculada tomando-se o valor de 02 (duas) UFPIs para cada fato o bem não escriturado e ou para cada documento não emitido, limitada a 25 (vinte e cinco) UFPIs por ação fiscal.

§ 3º Para fazer jus às reduções da multa, o contribuinte deverá efetuar recolhimento do tributo nos prazos previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso V, deste artigo, ainda que seja interposto recurso administrativo ou judicial, procedendo-se ao final, à restituição, se for o caso.

§ 4º O descumprimento de parcelamento implica a perda de redução prevista nos números 02 (dois) e 03 (três) da alínea "c" do inciso V deste artigo.

5º Em se tratando de tributo sujeito a lançamento direto as multas aplicadas pelo recolhimento intempestivo são as constantes da alínea "b" do inciso IV deste artigo.

§ 6º As multas previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso V deste artigo serão aplicadas a cada fato que não houve a emissão do documento fiscal respectivo, sendo que o somatório das penalidades aplicadas ao único sujeito passivo não poderá ser inferior a 10 (dez) UFPIs.

§ 7º O valor da multa aplicada pelo descumprimento de obrigação tributária acessória será reduzido em 50% (cinqüenta por cento), se quitado no prazo previsto para interposição de defesa, contado da data da notificação.

a) A redução prevista neste parágrafo não se aplica às multas estabelecidas nos números 02 e 03 da alínea "c" do inciso IV deste artigo

Art. 2º O artigo 41 da Lei 819, de 21 de dezembro de 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.....

XI - a dação em pagamento".

Art. 3º O artigo 51 da Lei 819, de 21 de dezembro de 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. Fica o Prefeito autorizado a celebrar, em nome do município, com o sujeito passivo da obrigação tributária:

I - transação que mediante concessões mútuas, importe em término de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário;

II - dação em pagamento que consiste em solução da dívida de tributos em litígios, recebendo do devedor como forma de pagamento: serviços, bens móveis ou imóveis de interesse do município".

Art. 4º O artigo 72 da Lei 819, de 21 de dezembro de 1983 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 72. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo impor-se-á somente a multa relativa à infração que corresponder àquela de maior valor desde que conexas com a mesma operação ou fato que lhes deu origem".

Art. 5º O caput do art.73 da Lei 819, de 21 de dezembro de 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. Serão punidos com multas de 05 (cinco) UFPIs".

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, e em especial os artigos 74 e 75 da Lei 819, de 21 de dezembro de 1983, o inciso I do art. 8º da Lei 1.056, de 08 de fevereiro de 1989 e os artigos 13, 14, 15 e 16 da Lei 1.206 de 30 de dezembro de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA, aos 26 de março de 2001.

Francisco Carlos **Chico Ferramenta** Delfino
PREFEITO MUNICIPAL